

Acórdão: 16.784/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113052-66
Impugnante: Embasa Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A
Coobrigado: Empresa de Transportes Atlas Ltda.
PTA/AI: 02.000207407-66
Inscr. Estadual: 13.504675/0001-10
Origem: DF/ Montes Claros

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA QUANTO A OPERAÇÃO REALIZADA. As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por divergirem quanto a operação realizada. Entretanto, os documentos juntados pela defesa comprovam a remessa das mercadorias para industrialização. Assim, o simples fato dos documentos fiscais noticiarem como natureza da operação a remessa para recuperação, não enseja a desclassificação, sendo cabível o cancelamento das exigências fiscais com fulcro no artigo 112, inciso II, do CTN. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de 26.900 Carcaças de Hidrômetros desacobertas de documentação fiscal. No momento da ação fiscal foram apresentadas as Notas Fiscais de nºs 2530 e 2531, desclassificadas pelo Fisco, por não corresponderem à real operação realizada. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seus representantes legais, Impugnação às fls. 28 a 32, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 100 a 102.

DECISÃO

A autuação trata-se de desclassificação de documentos fiscais, porque, segundo a interpretação do Fisco, as notas fiscais apresentadas não retratavam a real operação praticada.

Os argumentos da Autuada são no sentido de que firmou Contrato (fls. 41/46), com a empresa Elster Medição de Água S/A, de Montes Claros/MG, para fornecimento de Hidrômetros e Kits bem como da Recuperação e/ou transformação de Hidrômetros (industrialização).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esclarece que, por ocasião da emissão das Notas Fiscais, objeto da autuação, foi consignado, inadvertidamente, no campo natureza da operação "Remessa para Recuperação CFOP 6901", quando o correto seria "Remessa para Industrialização CFOP 6915".

O Fisco, por sua vez, não concorda com os argumentos da Impugnante, entendendo que a operação objeto do presente feito fiscal não se trata de industrialização, mas venda de sucata e pede pela manutenção integral do feito com conseqüente manutenção das exigências capituladas na peça inicial.

Analisando as peças do presente processo, chega-se à conclusão de que as notas fiscais de fls. 05/06 e 12/13, não poderiam ser desclassificadas pelo Fisco, como de fato o foram.

Um simples erro detectado na natureza da operação, por si só, não seria o bastante para a desclassificação das notas fiscais e o Fisco, por outro lado, não consegue comprovar que a operação não foi de remessa para industrialização.

A defesa junta, inclusive, documentos de licitação vencida pela destinatária das mercadorias, tendo como objeto a recuperação (renovação; industrialização) dos hidrômetros usados.

A alegação de prejuízo ao erário mineiro não restou demonstrada, cabendo ao Fisco uma análise pormenorizada da atividade industrial da empresa destinatária, quando, então, possíveis desvios de conduta serão cerceados e exigidos os valores cabíveis ao Estado, caso a empresa não tenha atendido o disposto na legislação tributária mineira.

Neste sentido, ou seja, diante da ausência de provas concretas nos autos, evidencia-se cabível a aplicação do disposto no artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"Art. 112 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

.....
II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
....."

Desta forma, fragilizada se mostra a presente autuação, pelo que devem ser canceladas as exigências formalizadas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, com fulcro no artigo 112, inciso II, do CTN. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Lúcia Maria Bizzotto Randazzo e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 05/10/04.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator**

RNL/EJ

CC/MG